



## **VOTO DE VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0169/2023**

Declara integrante do Patrimônio do Estado de Santa Catarina a cachaça com Butiá, que representa os sabores e fazeres do litoral Catarinense, e altera o Anexo I da Lei nº 17.565, de 2018, que "Consolida as Leis que dispõem sobre o Patrimônio Cultural de estado de Santa Catarina".

**Autor:** Deputado Emerson Stein

**Voto de vista:** Deputado Marcos José de Abreu- Marquito

### **I - RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de proposição legislativa de iniciativa do Deputado Emerson Stein, que "Declara integrante do Patrimônio do Estado de Santa Catarina a cachaça com Butiá".

A matéria foi admitida e aprovada no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça (eventos 3/4) e, em seguida, remetida à Comissão de Agricultura e Desenvolvimento Rural (eventos 5/6) e à Comissão de Economia, Ciência, Tecnologia e Inovação (eventos 7 e 8).

Por fim, o PL foi enviado à Comissão de Educação e Cultura (evento 9), ocasião em que recebeu parecer favorável do relator com emenda substitutiva global para fins de adequação à técnica legislativa. Ato contínuo, foi feito pedido de vista por este deputado para análise da matéria e do parecer exarado pelo relator.

É o relatório.

### **II - VOTO**

De acordo com o disposto nos arts. 144, III, e 209, III, do Regimento Interno deste Poder, compete a esta Comissão de Educação, Cultura e Desporto analisar as proposições sob o prisma do interesse público, quanto aos campos temáticos ou áreas de atividade aludidos no art. 78 da mesma norma regimental.

Pela presente análise, vislumbro que o Projeto de Lei em referência, visa tão somente a declarar como patrimônio cultural imaterial a cachaça com Butiá e a sua inclusão no anexo I da Lei nº 17.565/2018.

Em que pese a boa intenção do autor da proposta, bem como, ressalte-se, o elemento cultural que motiva a proposta de lei, faz-se necessário trazer ao presente voto alguns pontos fundamentais para melhor elucidação da matéria.

O meio adequado para o reconhecimento formal de um patrimônio cultural, como um modo de fazer, como no presente caso, ocorre por procedimento próprio junto ao Poder Executivo, o qual tem a competência constitucional e legal para tal.

Assim, o Poder Executivo estadual tem o poder-dever de reconhecimento de manifestações culturais como bens integrantes do patrimônio imaterial catarinense a partir de requisitos a serem necessariamente observados, requisitos esses dispostos no arcabouço normativo do Estado de Santa Catarina, dentre eles, o Decreto nº 2504/2004, o qual "Institui as formas de Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial ou Intangível que constituem o Patrimônio Cultural de Santa Catarina" e a Lei nº 17.565/2018, a qual "Consolida as Leis que dispõem sobre o Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina".

O citado decreto, cumpre informar, traz no seu bojo, especificidades sobre o procedimento em comento, que abrange, dentre outros:

- a instauração do processo de registro de bens culturais de natureza imaterial ou intangível;
- a juntada de documentação histórica que demonstre as razões e pertinência do registro pretendido;
- emissão de parecer e posterior julgamento por órgão colegiado dentro da estrutura da Fundação Catarinense de Cultura- FCC;
- atendidos os requisitos, a devida inscrição no livro correspondente e, ato contínuo, o recebimento do título de Patrimônio Cultural de Santa Catarina.

A mencionada lei, por sua vez, nos termos do seu art. 1º, "tem por objetivo consolidar as Leis que dispõem sobre o Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina" e considera, de acordo com o art. 3º c/c o seu parágrafo único, como integrante do "patrimônio histórico, artístico e cultural do Estado de Santa Catarina, (...) os bens móveis e imóveis que, pelo interesse público em sua conservação, venham a ser tombados pelo órgão competente".

Da simples leitura do dispositivo supra, verifica-se que a lei em comento traz, expressamente, salvaguarda a bens móveis e imóveis, ou seja, bens materiais, ao passo que não faz menção a bens imateriais em seu texto, bens esses previstos apenas no seu Anexo I, em rol específico de eventos e festividades considerados como patrimônio cultural.

Nesse contexto, oportuno trazer à presente análise a manifestação, em caso análogo, da Divisão Técnica do IPHAN-SC que, em recente manifestação (13/06/2023) de propositura legislativa que versa sobre a titulação de municípios como "capital nacional" (de algum aspecto cultural, econômico, social) considerou, por meio do Despacho nº 738/2023- Processo nº 01450.003594/2023-70, que esse tipo de proposição, *no modelo que vem sendo desenvolvido atualmente (de maneira aleatória, não alicerçada em uma política estruturada de desenvolvimento econômico e social, e inócua, pois meramente declaratória), parece ir na contramão das verdadeiras necessidades e emergências do país*. Concluiu a Divisão Técnica do IPHAN-SC nos seguintes termos: "Pelo exposto acima, opino que o IPHAN-SC deve pronunciar-se negativamente a esta e outras proposições similares".

Dessa forma, faz-se notório que o projeto de lei ora sob análise apenas visa a incluir no anexo da lei supramencionada a cachaça com Butiá como integrante do Patrimônio do Estado de Santa Catarina, como bem cultural imaterial, **não tratando-se, ressalte-se, de um ato constitutivo de direito, mas meramente ato declaratório que não tem efeito vinculante sobre o procedimento específico e adequado supracitado**, o qual se dará por via administrativa própria, no âmbito da Fundação Catarinense de Cultura.

Importante, nesse sentido, a elucidação às entidades representativas e população como um todo sobre a inocuidade da aprovação de um projeto de lei **meramente declaratório**, o qual não produzirá os efeitos desejados ou esperados, sob pena de se criar expectativas e frustrações em razão da não produção dos efeitos desejados ou esperados pela lei eventualmente aprovada, expectativa essa gerada a partir da incompreensão da essência conceitual de patrimônio cultural imaterial e das especificidades do procedimento para registro e titulação, pelo órgão ou

ente administrativo competente, **de um Bem Cultural de Natureza Imaterial ou Intangível que constitui, formalmente, o Patrimônio Cultural de Santa Catarina** e que, de fato, constitui direitos e salvaguardas ao bem cultural imaterial.

Ante o exposto, no âmbito deste órgão fracionário, compreende-se que a pretensa lei, caso aprovada, tratar-se-á de uma lei inócua, meramente declaratória, sem efeitos jurídicos constitutivos de direitos, razão pela qual, com a devida reverência à relevância cultural objeto do presente projeto de lei, manifesto-me, em sede de voto de vista, pela **NÃO APROVAÇÃO do PL** em comento, pelas razões aqui expostas e com fundamento nos arts. 144, III, e 209, III, do Regimento Interno.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos José de Abreu- Marquito  
Voto de vista



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Marcos José de Abreu**, em 16/04/2024, às 17:15.

---